PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANCA CÍVEL n. 8011160-02.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Secão Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS Advogado (s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA, DIANE NASCIMENTO BOMFIM, GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA PREJUDICADA. PRELIMINAR DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. PLEITO DE REALINHAMENTO DOS PROVENTOS DA INATIVIDADE COM A INCORPORAÇÃO DA GAPM. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 8º DA LEI DE Nº 12.566/2012. QUESTÃO APRECIADA PELO PLENO DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). APLICABILIDADE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.566/2012. IMPETRANTE QUE COMPROVOU JÁ RECEBER A GAP NO NÍVEL IV. CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO LEGAL. REALINHAMENTO PARA GAP 5. PARTE QUE NÃO RECEBE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RETROATIVOS EVENTUALMENTE JÁ PERCEBIDOS ADMINISTRATIVAMENTE SOB A MESMA RUBRICA. PRECEDENTES DESTE COLEGIADO. CONCESSÃO DA SEGURANCA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do MANDADO DE SEGURANÇA de nº 8011160-02.2022.8.05.0000. ACORDAM os Desembargadores componentes da Secão Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR AS PRELIMINARES, A PREJUDICIAL E A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA às impetrantes, amparados nos fundamentos constantes do voto do Relator. PRESIDENTE DES MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO RELATOR PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 6 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011160-02.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS Advogado (s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA, DIANE NASCIMENTO BOMFIM, GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS contra ato dito ilegal e continuado atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, que se nega a integrar o pagamento da GAP com base no Posto de 1º Tenente. Relata que é servidor público estadual na situação funcional de inativo da Polícia Militar do Estado da Bahia, estando na condição de reserva remunerada. Afirma que, ao ser transferido à reserva remunerada, passou a receber os proventos com base na remuneração integral do Posto de 1º Tenente PM, composta do soldo mais Gratificações de Atividade Policial Militar (GAP) na sua referência IV incidental, quando na verdade deveria estar na GAP V, desde o mês de abril de 2015, porém os seus vencimentos não foram elevados. Sustenta que, com a Lei Estadual nº 7.145/1997, de 19 de agosto de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 6.749/1997, no artigo 6º, instituiu a GAP- Gratificação de Atividade Policial, visando compensar o Policial Militar pelas atividades e os riscos dela decorrentes e, no seu artigo 7º, escalonou tal benefício em 5 (cinco) referências, ou seja, GAP I, GAP II, GAP III, GAP IV e GAP V, que deveria ser concedido aos ocupantes de postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia,

inicialmente, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997. Pontua que as referências IV e V não foram regulamentadas pelo citado Decreto, situação que ensejou o não pagamento da gratificação em relação às últimas referências pelo Estado da Bahia. Em 8 de março de 2012, diz, foi sancionada a Lei 12.566, que, entre outras providências, alterou a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia e concedeu reajustes, trazendo a previsão de IMPLANTAÇÃO DA GAP em seus níveis IV e V, esse último em abril de 2015. Acrescenta que, através da documentação acostada e de acordo os dispositivos constitucionais e legais supramencionados, restou comprovado que foram atendidos os requisitos impostos na referida Lei Estadual, fazendo o Impetrante jus à ascensão da GAP para a referência V. Discorre sobre o direito que considera líquido e certo, colaciona precedentes e pleiteia liminarmente ordem para a implantação nos proventos do Impetrante da GAP no nível V com base no posto de 1º Tenente PM, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento; Requer assistência judiciária gratuita. Determinada comprovação da necessidade, o Impetrante recolheu as custas processuais. Em 3 de agosto de 2022 o feito foi sobrestado, a fim de que o Impetrante regularizasse a sua representação, o que foi realizado. Liminar indeferida, o Estado da Bahia manifestou defesa e impugnou o pedido assistencial. Agitou preliminar de inadequação da via eleita e prejudicial de mérito de decadência. No mérito, afirmou que o policial teve os critérios de cálculos de seus proventos fixados segundo a égide da legislação vigente no ato de aposentação, levando em consideração as parcelas percebidas em atividade e que compunham a base das suas contribuições previdenciárias, em consonância com as normas dos §§ 2º e 3º do artigo 40 da Constituição Federal e Verbete 359 da Súmula do STF. Reiterou a constitucionalidade da Lei nº 12.566/2012, conforme decisão proferida à unanimidade pelo TRIBUNAL PLENO, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0304896-81.2012.8.05.0000, em 27 de fevereiro de 2013. Defendeu que o artigo 8º da Lei Estadual nº 12.566/2012 prevê expressamente os requisitos que deverão ser considerados nos processos revisionais para acesso às referências IV e V, os quais só podem ser aferidos em relação ao Policial Militar que estiver em efetivo exercício da atividade. Aduziu que "...o trabalho por 40 horas semanais do Policial Militar é apenas um dos requisitos para a alteração da referência da GAP para IV e V, utilizado também como critério diferenciador entre as referências II e III; bem como o interstício mínimo na referência anterior, requisito esse exigido para todas as mudanças de nível, mas não são os únicos. A Lei nº 12.566/2012 impôs novo critério, relativo à necessidade de observância dos deveres policiais militares para a concessão da vantagem nos níveis pretendidos pela parte Impetrante, o que será aferido através dos registros funcionais do miliciano" (destaques do original). Sustentou que a concessão da segurança violaria o Princípio da separação entre os poderes, assim como o Enunciado Vinculante 37 da Súmula do STF e a norma do artigo 169, § 1º da Constituição Federal. Ressalvou a necessidade de compensação de valores eventualmente pagos administrativamente às Impetrantes, ao tempo em que destacou a incidência da EC 113/2021 no caso concreto. Destacou a impossibilidade de cumulação da GAP com a Gratificação de Função. Pugnou pela denegação da segurança. Foram prestadas informações pela Autoridade reputada coatora. O Ministério Público declinou de intervir no mandamus. Em manifestação sobre as questões preliminares, o Impetrante refutou as prefaciais e reiterou suas razões. Os autos retornaram para julgamento. Em cumprimento ao artigo 931

do CPC, com o presente relatório, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de processo que admite sustentação oral, pois atendidas as exigências contidas nos artigos 937, do CPC e 187, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador/BA, 14 de novembro de 2023. Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Seção Cível de Direito Público Processo: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL n. 8011160-02.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS Advogado (s): PHILIPPE CUNHA FERREIRA DE OLIVEIRA, DIANE NASCIMENTO BOMFIM, GILTON CARLOS DOS SANTOS BOMFIM IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): VOTO Como relatado, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS contra ato dito ilegal e continuado atribuído ao SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, que se nega a integrar o pagamento da GAP com base no Posto de 1º Tenente. Alega o Impetrante que é integrante aposentado do quadro da Polícia Militar do Estado da Bahia e busca a implantação da GAP nível V aos seus proventos. IMPUGNAÇÃO ASSISTENCIAL Prejudicada, visto que as custas foram recolhidas. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Sustenta o Estado da Bahia que o Impetrante estaria, com a presente ação mandamental, buscando obter o reconhecimento e a declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 12.566/12. Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita, porquanto o pleito do Impetrante é o reconhecimento da ilegalidade do ato da Administração que não estendeu aos inativos os efeitos da Lei 12.566/12, em nenhum momento se insurgindo contra a referida norma. Essa Corte de Justiça possui posicionamento no mesmo sentido. Vejamos: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. PERCEPÇÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRINCÍPIO DO COLEGIADO. ADOÇÃO. PRECEDENTES DO TJBA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS AOS MILITARES. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DOS ESTADOS. LEI ESTADUAL ESPECÍFICA DOS MILITARES. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. 1. Rejeitadas as preliminares na forma do voto, no mérito, concede-se a segurança pretendida. 2. Em relação aos servidores da reserva, não abrangidos pela Lei nº 12.566/2012, este Tribunal possui o firme entendimento no sentido de que a GAP em seus níveis IV e V, em tese, é extensível a pensionistas e inativos. No entanto, a análise do direito à paridade remuneratória requer a reunião dos requisitos para aposentação que, em atenção ao Princípio do Colegiado, este Julgador passa a adotar a tese acolhida pela maioria dos Julgadores desta Corte, insculpida pelos artigos da Constituição Federal, § 1° do art. 42 e no § 3° , inciso X, do art. 142 cumulados com o art. 48 da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. 3. Concede-se a segurança para a implantação da GAP nos níveis IV e V em favor do impetrante, observando-se o cronograma legal, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0022987-25.2017.8.05.0000, Relator (a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 29/10/2020) Desse modo, afasta-se a prefacial. PREJUDICIAL DE MÉRITO -DECADÊNCIA. O Estado da Bahia sustenta que houve a consumação da decadência da impetração, nos limites do artigo 23 da Lei 12.016/09, tendo em vista que a impetração se deu em prazo superior a 120 (cento e vinte)

dias após a data da publicação do ato normativo de efeitos que supostamente tenha gerado efeitos concretos (Lei. nº 12.566 de 08 de marco de 2012) e, como tal, individualizável em face da reivindicação das Impetrantes. Todavia, tal arguição não merece prosperar, tendo em vista que a pretensão do Requerente visa repelir, pela via do remédio heroico, uma conduta omissiva, consistente na sonegação de pagamento pela inadeguação da GAP à referência correspondente à sua condição, configurando uma relação de trato sucessivo que se perpetua a cada mês, independentemente do início da vigência das normas citadas. Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal: "MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EVOLUÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL NAS REFERÊNCIAS IV E V — ATO OMISSIVO - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO E DECADÊNCIA AFASTADAS — INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA OUE NÃO SE RECONHECE — LEI Nº 12.566/2012 - POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA -CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.556/12 DECRETADA PELO PLENO DESTA CORTE - VANTAGEM COM NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE ANÁLISE INDIVIDUAL PARA DEFERIMENTO — VANTAGEM OUE IMPORTA NA IMPLANTAÇÃO TAMBÉM AOS INATIVOS E PENSIONISTAS NA FORMA DO ART. 42, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CUMULADO COM O ARTIGO 121, DA LEI 7.990/2001 -INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 41/03 E 47/05 — ALEGAÇÕES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO E DE OFENSA AOS DITAMES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL RECHACADAS ¿ CASO DOS AUTOS ¿ NECESSIDADE DE ATENDIMENTO À NECESSÁRIA COERÊNCIA DOS JULGADOS E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DA GAP IV NOS PROVENTOS DO IMPETRANTE, COM EVOLUÇÃO PARA A GAP V DECORRIDOS 12 (DOZE) MESES DA PERCEPÇÃO DA REFERÊNCIA ANTERIOR COM PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESDE A IMPETRAÇÃO. 1. A relação discutida no caso em comento possui natureza omissiva, de caráter alimentar e trato sucessivo, sendo renovada mensalmente. Dessa forma, também renova-se continuamente o prazo previsto em lei para a impetração do mandado de segurança não incidindo no caso em tela a prescrição e decadência alegadas. (...) (TJ-BA — Mandado de Segurança: 80007346720188050000, Relator: MAURICIO KERTZMAN SZPORER, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 27/03/2019). (Grifou-se)." Rejeita-se a preliminar. MÉRITO O presente Writ busca o exame da suposta ilegalidade concernente na recusa da autoridade indigitada coatora em promover a implementação de Gratificação de Atividade Policial Militar que o impetrante alega fazer jus, na condição de inativo da Polícia Militar. Segundo Hely Lopes Meirelles, direito líquido e certo: "É o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. (Mandado de Segurança. 33 Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 38)" Na hipótese dos autos, diversamente do quanto alegado pelo ESTADO DA BAHIA, há prova pré-constituída no sentido de demonstrar a violação de

direito alegado pelo impetrante. A questão gira em torno da possibilidade de concessão aos policiais militares inativos da Gratificação de Atividade Policial (GAP) Com a edição da Lei nº 7.145/97, foi criado o adicional de função (GAP), destinado aos servidores policiais militares, exatamente com a finalidade de que fosse compensado o exercício de sua atividade e os riscos dela decorrentes. Estabeleceu o referido diploma legal cinco níveis a serem observados, em consonância com o preenchimento de critérios específicos, para o recebimento do adicional, conforme disposto no artigo 7º do diploma legal em apreco. Vejamos: Art. 7º - A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...) § 2º - É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais. Vale destacar que, após a edição da Lei Estadual 12.566/2012, em março de 2012, restou alterada a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, com a regulamentação dos processos revisionais dos servidores em atividade para acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências IV e V. Vejamos: "Art. 3º - Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando-se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais). Art. 4° – Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em 1º de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 5º — Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei. Art. 6º − Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em 1º de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional. Art. 7° - O pagamento das antecipações de que tratam os artigos 3° e 5° desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências. Art. 8º — Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos: I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts. 3° e 41 da Lei n° 7.990, de 27 de dezembro de 2001." Embora a Lei n° 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade/pensionistas, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos. Contudo, o pagamento só é feito a quem se encontra em atividade, em manifesta ofensa ao tratamento paritário entre ativos e inativos/ pensionistas garantido pela Constituição Federal. Vejamos: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...) § 8º É

assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Apesar do esforço do Estado da Bahia, na sua peça de defesa, para classificar a GAP como gratificação propter laborem, vinculada ao exercício específico da função e a avaliação do servidor, não é esta a realidade que se observa na prática. Com efeito, já é de conhecimento dos integrantes dessa Corte de Justiça que todos os policiais militares da ativa estão percebendo a GAP também nos níveis IV e V, fato, inclusive, comprovado por meio de certidões emitidas pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, cujas cópias foram anexadas aos autos dos Mandados de Segurança nºs 0023376-49.2013.8.05.0000 e 0004073-49.2013.8.05.0000, da Relatoria da Desª Rosita Falção de Almeida Maia, informando que a todos os policiais da ativa foi concedida a GAP nas referências IV e V. Anote-se: "Certifico [...] que a partir de 01/11/2012 foi concedida a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar a antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), nos termos dos artigos 3° e 8° da Lei n° 12.566, de 08 de março de 2012. Certifico, ainda, que o citado benefício não foi estendido aos servidores inativos desta Corporação por falta de previsão na referida lei, esclarecendo que a folha de pagamento desses servidores é gerenciada pela Superintendência de Previdência deste Estado, órgão vinculado à Secretaria da Administração. (0023376-49.2013.8.05.0000); Certifico [...] que o processo revisional para a majoração da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), para a referência V, previsto na Lei nº 12.566, de 08 de março de 2012, foi implementado em 1º de novembro de 2014. Tiveram direito a esta antecipação todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial que estavam recebendo a GAP, na referência IV, há pelo menos doze meses. (0004073-49.2013.8.05.0000)." Diante do teor dos aludidos documentos oficiais, cai por terra a alegação de que se trata de uma gratificação condicionada não só aos requisitos de interstício mínimo e jornada semanal de 40 horas, mas também à necessidade de observância dos deveres policiais militares para a concessão da vantagem nos níveis pretendidos pela parte requerente, na medida em que o seu pagamento aos servidores em atividade tem se realizado de forma genérica, circunstância que confere ao impetrante o direito à percepção das aludidas vantagens por expressa disposição constitucional relativa à paridade remuneratória, sem qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. Não é outro o entendimento consolidado neste Colegiado: "MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA REJEITADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DA PESSOA NATURAL. ÔNUS DA PARTE ADVERSA DE COMPROVAR A SUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRELIMINAR DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. PLEITO DE REALINHAMENTO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA COM A INCORPORAÇÃO DA MAJORAÇÃO DA GAPM PARA REFERÊNCIA V. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI DE Nº 12.566/2012. QUESTÃO APRECIADA PELO PLENO DESTE TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA LEI. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL (GAP). REFERÊNCIAS IV E V. APLICABILIDADE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA LEI 12.566/2012. IMPLEMENTAÇÃO INICIAL NA REFERÊNCIA IV DESDE A IMPETRAÇÃO E. APÓS O INTERSTÍCIO DE 12 MESES, NA REFERÊNCIA V. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RETROATIVOS COM OS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE A TÍTULO DA GAPM NA

REFERÊNCIA III. CONCESSÃO, EM PARTE, DA SEGURANÇA.(TJ-BA - MS: 8030404-14.2022.8.05.0000 Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Relator: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 05/09/2023)"; "MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTICA. ILEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. SOBRESTAMENTO DETERMINADO NO TEMA 1017 DO STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEICÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR — GAPM. REFERÊNCIAS III, IV E V. VANTAGEM DE CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 13 E 14 DA LEI 7.145/97. ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISONOMIA. ART. 42, § 2º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. PARIDADE COM OS ATIVOS. EFEITOS PATRIMONIAIS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SEGUNDO O JULGADO DO RE 870.947 (TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL) E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 113/2021. CUMULAÇÃO DA GAP COM A GFPM. INVIABILIDADE. CIÊNCIA DO IRDR N.º 0006411-88.2016.8.05.0000 E OUTROS PRECEDENTES DESTA CORTE. VIÁVEL. TODAVIA, A CUMULAÇÃO DA GAP COM A GHPM. RESSALVA AOS VALORES PERCEBIDOS RELATIVOS A GAP EM NÍVEIS INFERIORES. DESNECESSIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANCA (TJ-BA - MS: 80239176220218050000 Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro, Relator: RAIMUNDO SERGIO SALES CAFEZEIRO, SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 29/11/2022)". Ressalte-se que não há insurgência contra a constitucionalidade da Lei 12.566/2012. mas, repitase, contra a inobservância da paridade entre ativos e inativos em face da concessão genérica da multicitada gratificação. Por conseguinte, diante da comprovação da jornada de trabalho em 40 semanais, devida ao Impetrante a GAP em seu nível V, visto que já a recebe no nível IV por tempo superior ao interstício legal. Cumpre ressaltar que esta decisão não viola o princípio da separação dos Poderes, pois não se trata de usurpação de competência afeta ao Legislativo, porquanto apenas se aplica a legislação ao caso concreto, cumprindo função precípua da prestação jurisdicional. Ademais, igualmente respeitada a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que as restrições sobre as despesas com pessoal não incidem quando decorrerem de decisões judiciais. Não há se falar em violação do artigo 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, visto que a garantia do direito à isonomia de vencimento decorre da própria Carta Magna, ao tempo em que não representa ofensa às normas legais que vedam a criação, majoração ou extensão de novos benefícios sem a existência de fonte de custeio anterior. Por fim, sobre a impossibilidade de cumulação, os comprovantes de renda acostados aos autos não evidenciam recebimento da Gratificação de Função pelo Impetrante. Diante do exposto, VOTO no sentido de DECLARAR PREJUDICADA A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, REJEITAR AS PRELIMINARES e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA, condenando o Estado da Bahia a implementar a GAP V aos proventos do Impetrante, no prazo de 30 dias, com efeitos patrimoniais desde a impetração. Correção monetária pelo IPCA-E e juros no percentual da caderneta de poupança, consoante Temas n. 905 do STJ e 810 do STF. A partir de 09/12/2021 deve incidir a regra do artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 113/2021, devida a compensação de valores eventualmente pagos pela via administrativa. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Inexistindo manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Salvador/BA, 14 de novembro de 2023. Des. Manuel Carneiro Bahia de Araújo Relator